

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.406/92-95

ACORDAO NO: 106-06.400

Sessão de : 10 de maio de 1994

Recurso nº: 77.589-IRPF- EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : ALUIZIO TAVARES DOS SANTOS

Recorrida : DRF EM SANTAREM -PA

DESL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

- Deve ser excluída da tributação a parcela do acréscimo patrimonial suficientemente comprovada pelo contribuinte. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALUIZIO TAVARES DOS SANTOS

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do item "Bens Imóveis", exercício de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

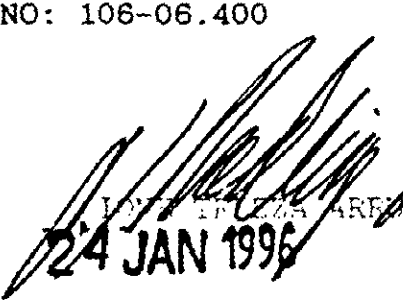

NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.406/92-95

ACORDÃO Nº: 106-06.400

VISTO EM  
SESSÃO DE: 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.406/92-95

ACORDAO NO: 106-06.400

Recurso nº: 77.589

Resolução nr: 106-06.400

Recorrente: ALUIZIO TAVARES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Aluizio Tavares dos Santos, qualificado nos autos, recorre a este Conselho através da petição de fls. 36/38, contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém -PA, de fls. 30/32, que indeferiu sua impugnação de fls. 21 contra os lançamentos materializados nas Notificações de Lançamentos de fls. 16 e 18, relativas aos exercícios de 1989 e 1988, respectivamente, nas quais lhe é exigido o Imposto de Renda apurado com base nas informações prestadas em suas declarações correspondentes, de fls. 03/07 (ex. 1988) e 08/11 (ex. 1989), tempestivamente entregues, e relativo a acréscimo patrimonial a descoberto, classificado como rendimento da cédula H, conforme artigo 39, inciso III do Dec. 80450/80.

Em sua impugnação de fls. 21 contesta os lançamentos dizendo que, por falta de conhecimento, preencheu sua declaração de bens nos dois exercícios informando na coluna do ano-base o valor do seu único bem, uma casa de madeira, pelo valor atualizado em relação ao ano anterior, o que gerou diferenças que embasam as Notificações, não tendo havido qualquer benfeitoria nos correspondentes anos-bases. Diz ainda que essa casa foi construída em 4 anos e protesta por não ter sido solicitado a prestar prévios esclarecimentos.

Em 01.07.92 foi intimado, fls. 24, a informar a área do referido imóvel e juntar Alvará de Licença e Habite-se, ou na falta destes, dizer as datas de início e término das obras.

Conforme sua resposta de fls. 26, a área de sua casa é de 55 m2, construída de 1986 a 1989, término ainda parcial.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.406/92-95

ACORDAO NO: 106-06.400

A informação fiscal de fls. 28 é pela manutenção do lançamento integral.

A decisão monocrática de fls. 31/32 foi pela procedência do lançamento não aceitando a alegação de simples alteração de valores na declaração de bens por atualização monetária relativamente ao ano anterior, por desconhecimento do declarante. Apoia-se ainda o julgador na contradição do impugnante, quando diz que não houve benfeitorias no imóvel, no período, e logo após informa que a construiu entre os anos de 1986 a 1989.

Na sua peça recursal de fls. 68/37, reclama da não aceitação dos argumentos de sua impugnação, aduzindo que nos valores declarados está incluído o terreno adquirido pela sua esposa em 1984, por lapso não declarado na coluna ano anterior do exercício 1988, conforme documento que junta. Pede por fim uma melhor avaliação do imóvel ou redução do valor lançado.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR

O litígio fiscal em questão está centrado na declaração de valores do único bem do recorrente em suas declarações de bens dos exercícios de 1988 e 1989.

Com efeito, de um lado ele diz que errou ao atualizar os valores de custo de sua casa naquelas declarações, sem realizar qualquer benfeitoria nos correspondentes anos-bases, e de outro o fisco alega sua contradição, pois ele afirma tê-la construído entre 1986 e 1989, porém, ressaltando, de forma parcial (doc. fls. 26).

Ao recurso traz cópia de contrato de compra e venda do terreno onde edificou a casa descrita nas declarações, firmado entre a Prefeitura de Santarém e Aracildes Costa da Silva, em 1984, sua esposa, então ainda solteira, quitado em prestações naquele ano (doc. fls. 53/55), solicitando seja ele considerado, pois seu valor está incluso na avaliação por ele declarada.

De todo o exposto, extrai-se que efetivamente deve o valor do terreno ser incluído na coluna "ano anterior" da declaração do exercício de 1988, onde nada consta.

Todavia, com relação aos valores informados em suas declarações de bens, não logrou o interessado, na fase impugnativa e agora, na recursal, comprovar convincentemente o que alega, o que os torna inalteráveis.

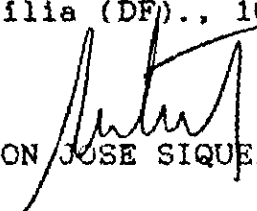
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10215/000.406/92-95

ACORDAO NO: 106-06.400

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do item "Bens Imóveis", do título "Aplicações", relativo ao exercício de 1988, no documento de fls. 17, da importância correspondente ao valor da aquisição do terreno sobre o qual foi construída a casa descrita em sua declaração de bens, conforme documento de fls. 53.

Brasília (DF) ., 10 de maio de 1994


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.